COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 2019

Acrescenta o §1-C ao artigo 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 parte das mercadorias destinar apreendidas, no combate ao contrabando e ao descaminho, para a Polícia Federal e

Polícia Rodoviária Federal.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.402, de 2019, tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, para destinar à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal parte das mercadorias

apreendidas no combate ao contrabando e ao descaminho.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer pela aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe a esta Comissão, além do mérito, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1°, § 1°, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

No que tange especificamente à legislação orçamentária da União, necessário observar especialmente o disposto nos art. 125 a 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 – LDO-2021 (Lei nº 14.116, de 2020), valendo destacar o que determina o caput do art. 125, conforme a seguir:

"Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes."

Os citados dispositivos da LDO-2021 devem também ser observados em conjunto com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que trata também de critérios para a concessão de benefícios tributários.





No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige apresentação de estimativas de custos no caso de aumento de despesa pública ou renúncia de receita.

Não obstante, é de se considerar que esse tipo de destinação já é previsto na legislação vigente, além de que a destinação mais tempestiva de tais bens tende a reduzir gastos dos órgãos beneficiários além de outros gastos administrativos inerentes a outros processos de destinação previstos. Assim, entendemos que a proposição em análise deve representar economia aos cofres públicos.

Ainda sob o ponto de vista das finanças públicas, entendemos que a proposição vem ao encontro da política de contenção da despesa pública estabelecida pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. Nada mais justo do que destinar o produto da arrecadação de bens e mercadorias apreendidas em decorrência de contrabando e descaminho aos órgãos de policiamento que proporcionaram tais apreensões, contribuindo para o império da lei em nosso País.

Sabe-se que a situação fiscal da União vem sendo deteriorada nos últimos anos, reduzindo cada vez mais o espaço fiscal para investimentos dessa natureza. Isso termina se refletindo em dificuldades na prestação dos serviços públicos de segurança prestados pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Com a aprovação dessa proposta, espera-se facilitar a disponibilização de equipamentos importantes na prestação desses serviços, bens estes que muitas vezes aguardam destinação enquanto geram custos de manutenção e se desvalorizam.

Diante dos motivos expostos, voto pela ADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.402, de 2019, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.402, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.





Deputado JÚLIO CESAR Relator

2021-20832





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 2019

Acrescenta o §1-C ao artigo 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas, no combate ao contrabando e ao descaminho, para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. do projeto a seguinte expressão:

"Art. "

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR Relator

2021-20832





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO A

Acrescenta o §1-C ao artigo 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas, no combate ao contrabando e ao descaminho, para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR Relator

2021-20832



